



## Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

**Processo nº:** 7787/2021

**Projeto de Lei nº:** 121/2021

**Autor:** Mesa Diretora

### **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na forma do art. 61, inciso I, da Resolução nº 1.919/2014, para parecer técnico ao Projeto de Lei nº 121/2021, de Procedência da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que Institui o Teletrabalho no Âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

**Relator: Vereador Leandro Piquet**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 121/2021, de autoria da Colenda Mesa Diretora desta casa de Leis, que objetiva instituir o teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

A proposta em questão esteve em pauta para discussão especial e recebimento de emendas, nos dias correspondentes às sessões ordinárias competentes, conforme determina o art. 202 do Regimento Interno, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Destaca a Autoria do projeto que o mesmo visa atender à eficiência administrativa, a redução de gastos ao erário e a adequação ao novo sistema de trabalho praticado no mundo.

A epidemia mundial de Covid-19 levou diversas empresas e instituições, públicas e privadas, a adotarem o teletrabalho. Boa parte das empresas privadas - pelo menos 30%, segundo estudo realizado este ano pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) - devem





## Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

manter o chamado home office nas jornadas de trabalho após o fim da pandemia, sendo que em muitos casos foi identificado ganho de produtividade na adoção do serviço prestado remotamente.

Outrossim, a propositura alinha-se ao disposto no art. 31, §5º, da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos OS seus ramos, os princípios da eficiência e da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, a instituição do teletrabalho possibilita o ganho em produtividade e qualidade, na medida em que o servidor poderá desempenhar certas atividades laborais de casa, sem ter, por exemplo, que passar por desgastes com o deslocamento até o local de trabalho. Acerca do assunto, é cediço que os problemas com o transporte público e o trânsito intenso, que são corriqueiros nas grandes Cidades, tem alto potencial para afetar negativamente a saúde dos trabalhadores e a qualidade do trabalho produzido. Além disso, a medida proposta ainda tem a vantagem de acarretar uma economia para a Administração, pois reduzirá gastos decorrentes, por exemplo, do consumo de água, esgoto, limpeza e energia elétrica.

Corroborando tais assertivas tem-se as ponderações de Tarcísio Teixeira:

Com o desenvolvimento e o uso massificado das ferramentas eletrônicas as relações cada vez mais são realizadas a distância, sendo isso também uma realidade nas relações trabalhistas. Sem sombra de dúvida, trata-se de mais um campo em que a tecnologia exerce uma forte influência, tendo em vista os possíveis ganhos de produção e diminuição de custo para a empresa (otimização de recursos); além de favorecer o empregado, que passa a dispor das horas anteriormente gastas com a locomoção de casa para o trabalho e vice-versa (podendo essas horas ser empregadas em outras atividades ou não). (in Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática, Editora Saraiva, 3ª ed., pág. 117).

Ressalte-se, ainda, que na órbita municipal, o art. 150, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o seu desenvolvimento, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais. Ainda na Lei Orgânica, em seu art. 180, é assegurada a saúde mental e social do indivíduo





## Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho, de modo que, também sob esse aspecto o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a política de valorização dos servidores públicos.

Ato contínuo, no caso em exame, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do poder Executivo. Assim, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de vereador ou da própria Mesa Diretora, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que a Mesa Diretora através de seus Vereadores representantes, inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988.

Constatada a competência legislativa do Município de Vitória e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

No tocante ao estudo da constitucionalidade formal, resta submeter a proposição que ora se analisa ao filtro constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.

Não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como à Lei Orgânica Municipal havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tão pouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria relacionada a instituir "o Teletrabalho no Âmbito da Câmara Municipal de Vitória", não ocorre





## Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação está adequada, de forma que a propositura não pretende atingir situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei em comento está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica deste Município, sendo materialmente constitucional.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 1.919/2014).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, muito menos às normas legislativas desta capital, ao contrário, atende a todos os preceitos.

Por fim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Em face do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 121/2021, de autoria da Mesa Diretora.

É o nosso parecer.

Vereador Leandro Piquet  
Republicanos  
Relator



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370035003100310033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira  
- ICP - Brasil.